RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73194 - GO (2024/0092717-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	LUCAS VICTOR DO VALE MIRANDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NÃO RECOMENDAÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO DE BOA CONDUTA. RIGOR EXCESSIVO. ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1.“*Em se tratado de nomeação e posse em cargos públicos, matéria constitucionalmente regulada, a discricionariedade se limita à escolha do melhor momento – aspecto estritamente temporal –, respeitada a duração do certame. Quanto às demais condições, como a ordem de nomeação e a comprovação dos requisitos básicos para investidura (estes objetivamente especificados em lei ordinária), não há espaço para o exercício de juízo discricionário. Nesse campo, a Administração e o administrado atuam em estreita vinculação ao ordenamento jurídico*” (**RMS 72.573/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/2/2024).

2. Fere a presunção de inocência constitucionalmente garantida a atuação administrativa que considera não recomendado o candidato em razão de conduta reprovável, já tratada e solvida em acordo de não persecução penal ou por denúncia de violência doméstica retratada pela própria denunciante. O rigor administrativo assim ostentado atenta contra a própria finalidade da investigação social, na medida em que acarreta, na prática, condenação do investigado por apontados atos que lhe foram atribuídos, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por esse prisma, o atuar da administração pública se revelou inegavelmente abusivo, senão ilegal, justificando a concessão da ordem.

3. Recurso ordinário provido para, em reforma do acórdão

Documento eletrônico VDA41964455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/06/2024 19:57:04
Código de Controle do Documento: 31e9437a-4183-4a74-afbc-a421f0334155

recorrido, **conceder a segurança** como inicialmente requerida e anular o ato de não recomendação, determinando o prosseguimento do candidato na etapa subsequente do certame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, em reforma do acórdão recorrido, conceder a segurança como inicialmente requerida e anular o ato de não recomendação, determinando o prosseguimento do candidato na etapa subsequente do certame, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA41964455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/06/2024 19:57:04
Código de Controle do Documento: 31e9437a-4183-4a74-afbc-a421f0334155

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 73194 - GO (2024/0092717-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	LUCAS VICTOR DO VALE MIRANDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. NÃO RECOMENDAÇÃO. REQUISITO SUBJETIVO DE BOA CONDUTA. RIGOR EXCESSIVO. ILEGALIDADE. VINCULAÇÃO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1.“*Em se tratado de nomeação e posse em cargos públicos, matéria constitucionalmente regulada, a discricionariedade se limita à escolha do melhor momento – aspecto estritamente temporal –, respeitada a duração do certame. Quanto às demais condições, como a ordem de nomeação e a comprovação dos requisitos básicos para investidura (estes objetivamente especificados em lei ordinária), não há espaço para o exercício de juízo discricionário. Nesse campo, a Administração e o administrado atuam em estreita vinculação ao ordenamento jurídico*” (**RMS 72.573/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/2/2024).

2. Fere a presunção de inocência constitucionalmente garantida a atuação administrativa que considera não recomendado o candidato em razão de conduta reprovável, já tratada e solvida em acordo de não persecução penal ou por denúncia de violência doméstica retratada pela própria denunciante. O rigor administrativo assim ostentado atenta contra a própria finalidade da investigação social, na medida em que acarreta, na prática, condenação do investigado por apontados atos que lhe foram atribuídos, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Por esse prisma, o atuar da administração pública se revelou inegavelmente abusivo, senão ilegal, justificando a concessão da ordem.

3. Recurso ordinário provido para, em reforma do acórdão

Documento eletrônico VDA41964530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/06/2024 19:57:06
Código de Controle do Documento: 1f93ca27-d8b6-4c76-93d2-0ca7a128fa62

recorrido, **conceder a segurança** como inicialmente requerida e anular o ato de não recomendação, determinando o prosseguimento do candidato na etapa subsequente do certame.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por **Lucas Victor do Vale Miranda** contra acórdão proferido à unanimidade pelos integrantes da Segunda Turma Julgadora da Sétima Câmara Cível do TJGO, acostado às fls. 198/217 destes autos e resumido pela seguinte ementa:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DE 2ª CLASSE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADODE GOIÁS. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E AVALIAÇÃO DE VIDAPREGRESSA. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO APÓS PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCESSO CRIMINAL POR AMEAÇA À EX-COMPANHEIRA ARQUIVADO POR PERDÃO DA VÍTIMA. AVERIGUAÇÃO DE VIDA PREGRESSA. RESTRIÇÃO PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA.*
> *1. Estando o Mandado de Segurança apto a receber imediato julgamento, julga-se prejudicado o Agravo Interno interposto em face da decisão que deferiu pedido liminar.*
> *2. Embora o princípio da presunção de inocência obste a consideração de antecedentes criminais sem condenação transitada em julgado, os Tribunais Superiores tem adotado temperança em tal entendimento quando se tratar de ingresso na carreira de segurança pública, na qual, por meio do seu corpo militar, o Estado exerce, com rigor, o seu poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos, o que exige redobrada cautela na inserção dos candidatos, com acurada análise de sua vida pregressa, sob o ponto de vista da moralidade e ética e conveniência da Administração.*
> *3. Estando o ato acoimado de coator amparado nas normas editalícias e na lei que rege a matéria, não há como o Judiciário se imiscuir na seara da discricionariedade administrativa, diante de tema tão sensível para a segurança da coletividade, pela ausência de ilegalidade, mormente quando ausente direito líquido e certo do Impetrante.*
> *SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.* (fl. 216).

Colhe-se destes autos que o impetrante, aprovado e classificado no concurso para ingresso como soldado combatente nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás, foi considerado como não recomendado na etapa de avaliação da vida pregressa, pois, apesar de apresentar todas as certidões negativas exigidas no edital do certame, teve considerado em seu desfavor a existência de processos criminais arquivados antes mesmo do oferecimento da denúncia. É contra essa eliminação precoce que se voltou o subjacente *writ*.

A Corte estadual, como se pode inferir da ementa supra, denegou a ordem por compreender ausente ilegalidade ou abuso de poder, visto que a não recomendação era prevista nas regras do concurso e, por isso, o juízo de valor administrativamente

Documento eletrônico VDA41964530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/06/2024 19:57:06
Código de Controle do Documento: 1f93ca27-d8b6-4c76-93d2-0ca7a128fa62

exercido decorreu de legítimo poder discricionário, não sindicável judicialmente.

Na petição recursal dirigida a esta Corte Superior, fls. 225/242, o recorrente articula como principal argumento a tese de que, "por mais que a decisão esteja acertada quando afirma que os Tribunais Superiores têm, em certa medida, relativizado o Tema de Repercussão Geral n. 22 do Supremo Tribunal Federal em matéria de concurso público para a área de segurança em razão da natureza das atribuições a serem desenvolvidas, é fato que tudo indica nos autos a ausência de elementos concretos capazes de afastar a tese" (fl. 227), pois nenhuma condenação tem contra si, além do que haveria *reformatio in pejus*, porquanto, por ocasião do exame do recurso administrativo interposto contra a não recomendação, a administração teria ampliado as razões para a inabilitação.

Intimado (fl. 247), o Estado de Goiás não apresentou contrarrazões (fl. 252).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Procurador Regional da República João Akira Omoto (no exercício das funções de Subprocurador-Geral), manifestou-se pelo provimento do apelo, consoante se pode aferir da respectiva ementa, *in verbis*:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. ELIMINAÇÃO NA FASE DE AVALIAÇÃO DA VIDA PREGRESSA E INVESTIGAÇÃO SOCIAL, EM RAZÃO TER RESPONDIDO A INQUÉRITO POLICIAL E PROCESSOS CRIMINAIS, TODOS ARQUIVADOS. REQUISITOS DO RE 560.900/DF – TEMA 22 DA REPERCUSSÃO GERAL. NÃO DEMONSTRADOS. ILEGALIDADE DO ATO. PREJUDICADA A ANÁLISE DA TESE SUBSIDIÁRIA. PELO PROVIMENTO.* (fls. 264/269)

O apelo é tempestivo e subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14 e 243).

Gratuidade de justiça deferida pela Corte estadual (fls. 92/93).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A concessão da ordem em sede de mandado de segurança repressivo, como é o caso que ora se reexamina, é regulada pelo art. 1º da lei de regência (Lei n. 12.016/2009), norma vazada nos seguintes moldes:

> ***Art. 1º*** *Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data,* ***sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação*** *ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.* (destaquei)

Documento eletrônico VDA41964530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/06/2024 19:57:06
Código de Controle do Documento: 1f93ca27-d8b6-4c76-93d2-0ca7a128fa62

Dessarte, por expressa disposição legal, **sempre** que verificada a violação a direito líquido e certo por **ato ilegal ou abusivo**, a concessão da ordem mandamental é a medida que se impõe.

Há ilegalidade, grosso modo, quando se pratica o que na lei não se respalda, ou quando, ao contrário, se nega eficácia ao comando que da norma emerge. O abuso de poder, ensina **Hely Lopes Meirelles**, "ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas" (*in Direito administrativo brasileiro*, 41. Ed. 2015, p. 117).

No caso que ora se apresenta ao descortino deste STJ, a Turma julgadora goiana acompanhou o relator para afirmar que a recusa administrativa encontrou leito nas cláusulas editalícias, bem como se inseria no campo da discricionariedade administrativa.

Porém, como já decidiu esta Primeira Turma, "em se tratado de nomeação e posse em cargos públicos, matéria constitucionalmente regulada, a discricionariedade se limita à escolha do melhor momento – aspecto estritamente temporal –, respeitada a duração do certame. Quanto às demais condições, como a ordem de nomeação e a comprovação dos requisitos básicos para investidura (estes objetivamente especificados em lei ordinária), não há espaço para o exercício de juízo discricionário. Nesse campo, a Administração e o administrado atuam em estreita vinculação ao ordenamento jurídico" (**RMS 72.573/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 23/2/2024).

Por esse prisma, já se evidencia a fragilidade da fundamentação do acórdão recorrido naquilo em que conferiu ao Poder Público discricionariedade para interpretar a exigência de "boa conduta".

Ora, o que se extrai das provas documentais juntadas aos autos, especialmente as muitas certidões cíveis, criminais e fiscais de fls. 58/86, é que o recorrente não tem em seu desfavor nenhuma condenação, seja criminal, cível ou fiscal, fato que desautoriza, em linha de princípio, a não recomendação apontada como ato coator.

Nesse contexto, a atuação administrativa contestada, ao considerar não recomendado o candidato tão somente em razão de conduta reprovável (porte de arma) já tratada em acordo de não persecução penal (ANPP), ou por denúncia de violência doméstica retratada pela própria denunciante, aparenta atentar contra a própria finalidade da investigação social, na medida em que acarreta, na prática, condenação do investigado por apontados atos que lhe foram atribuídos, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, pelo que fere, assim, a presunção de inocência constitucionalmente garantida. Por

Documento eletrônico VDA41964530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/06/2024 19:57:06
Código de Controle do Documento: 1f93ca27-d8b6-4c76-93d2-0ca7a128fa62

esse prisma, o agir da administração pública se revelou inegavelmente abusivo, senão ilegal, justificando a concessão da ordem.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso ordinário e a ele **dou provimento** para, em reforma do acórdão recorrido, **conceder a segurança** como inicialmente requerida, em ordem a determinar a anulação do ato de não recomendação do impetrante e o seu reingresso no certame, de modo a participar das fases subsequentes.

Custas pelo Estado, sem honorários advocatícios, conforme disposto no **art. 25 da Lei n. 12.016/2009** e **Súmula 105/STJ**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41964530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 13/06/2024 19:57:06
Código de Controle do Documento: 1f93ca27-d8b6-4c76-93d2-0ca7a128fa62

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0092717-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 73.194 / GO**

Números Origem: 512695732 51269573220238090000

PAUTA: 11/06/2024 JULGADO: 11/06/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUCAS VICTOR DO VALE MIRANDA
ADVOGADO	:	ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JUNIOR - PR036820
RECORRIDO	:	ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário para, em reforma do acórdão recorrido, conceder a segurança como inicialmente requerida e anular o ato de não recomendação, determinando o prosseguimento do candidato na etapa subsequente do certame, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA41927292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, PRIMEIRA TURMA Assinado em: 11/06/2024 15:31:52
Código de Controle do Documento: BF1C3E42-ABF5-4F00-B353-B90160ECCF74